



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 19 de março de 2021.

Mensagem nº 06/2021

Senhor Presidente,

Serve o presente para encaminhar a esta Colenda Câmara o Projeto de Lei Complementar *que “Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da Pandemia do Coronavírus e dá outras providências.”*

O presente projeto de Lei tem como escopo propor medidas mais restritivas, com intuito do enfrentamento à Pandemia do Coronavírus - (Covid-19).

Após um período de orientações ao cidadão iniciado em março de 2020, através de ações de comunicação oficial promovida pelos órgãos do Município, ainda assim houve a necessidade de fortalecer as regras já conhecidas.

Entretanto precisamos da colaboração da sociedade, junto com as ações sanitárias.

É importante salientar que enquanto a pandemia não acabar, deve ser mantido o sistema de cautelas sanitárias já adotados.

A obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção e o distanciamento social são regras determinadas com embasamento em estudos de especialistas mundiais na área da saúde, como forma prioritária de conter a disseminação da doença provocada pelo novo coronavírus.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Nos dias atuais, o cenário da pandemia no nosso Município vem se agravando, portanto não há outro caminho senão o endurecimento das medidas de controle do Coronavírus – (Covid-19).

A proposta apresentada no presente projeto de Lei, estabelece sanções para ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras previstas na lei, nos regulamentos, protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate a pandemia.

Considerando a relevância da matéria, solicito seja a mesma apreciada com a necessária urgência.

Esperando contar com o apoio de Vossa Excelência e Ilustres pares nesta matéria tão relevante, aproveito o ensejo para externar meus protestos de elevada estima e devotado apreço.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MARCO ANTONIO DE SOUSA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
PRAIA GRANDE-SP.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

MINUTA

PROJETO DE LEI N.º 21/2021

DE _____ DE _____

*Dispõe sobre infrações administrativas
derivadas de condutas e atividades
lesivas ao enfrentamento da Pandemia
do Coronavírus e dá outras providências*

A Prefeita da Estância Balneária de Praia Grande no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Praia Grande, em sua Segunda Sessão Extraordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Terceira Legislatura, realizada em _____ de _____ março de 2021, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre as infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Coronavírus - Covid-19.

CAPÍTULO II
**DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA
DE SAÚDE PÚBLICA**

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 2º Considera-se infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas previstas nesta Lei, nos Decretos, regulamentos, protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.

Seção II



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Das Infrações Administrativas Lesivas ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública

Art. 3º São enquadradas como infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública:

I - participar de atividades, eventos, reuniões ou festas que geram aglomeração de pessoas, bem como, em se tratando de estabelecimentos comerciais, moradias, casas ou apartamentos de veraneio ou outros locais definidos por Decreto.

II - promover eventos de massa ou inseridos no conceito de aglomeração, permiti-los ou deixar de realizar seu controle, quando o evento esteja autorizado.

III - descumprir normas administrativas municipais relativas:

- a) à proibição, suspensão ou restrição de horário e/ou funcionamento do estabelecimento ou do local de prestação de serviços;
- b) à proibição, suspensão ou restrição de horário de atendimento presencial do público e/ou clientes;
- c) à proibição, suspensão ou restrição de reuniões com público presencial;
- d) ao controle de lotação de pessoas no estabelecimento ou em local de prestação de serviços, quando autorizado o atendimento ao público presencial;
- e) ao distanciamento mínimo entre as pessoas, em todas as direções, em atividades internas ou no atendimento ao público presencial, este quando autorizado.
- f) A circulação de pessoas ou veículos em via ou logradouros públicos em desacordo com as normas vigentes.

IV- descumprir comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente;

V- obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções.

VI - não usar ou ainda o uso incorreto de máscara facial durante o deslocamento pelos bens e logradouros públicos municipais e no uso de transporte público.

VII - falta ou uso incorreto de máscaras por clientes, funcionários e colaboradores no estabelecimento ou recinto de prestação de serviços.

§ 1º Considera-se aglomeração mais de 4 (quatro) pessoas reunidas e sem o distanciamento mínimo de 2,0m (dois metros) entre cada pessoa e/ou sem uso de



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

máscaras, participando de festas, reuniões simples, eventos de qualquer finalidade, reuniões nos logradouros públicos, estabelecimentos comerciais, moradias, casas ou apartamentos de veraneio e outros locais definidos no Decreto.

§ 2º As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem os locais públicos ou privados.

§3º Considera-se uso correto da máscara facial aquele que cobre totalmente a boca e o nariz.

§4º À população em geral é permitido o uso de máscaras artesanais e é recomendado não usar aquelas produzidas para uso hospitalar.

Seção III
Das Penalidades e procedimento

Art. 4º As infrações administrativas serão punidas com multa e suspensão do alvará de localização e funcionamento, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras leis, quando cometidas por pessoa jurídica.

Art. 5º. As infrações administrativas serão punidas com multa sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras leis, quando cometidas por pessoa natural.

Art. 6º Os valores das multas relativas às infrações estabelecidas nesta Lei serão:

§1º No caso de infringência ao art. 3º, inciso I por pessoas naturais a multa será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§2º No caso de infringência ao art. 3º, inciso IV por pessoas naturais a multa será de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§3º No caso de infringência ao art. 3º, inciso VI por pessoas naturais a multa será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§4º No caso de infringência ao art. 3º, inciso V por pessoas naturais ou jurídicas a multa será de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§5º No caso de infringência ao art. 3º, inciso II por pessoas naturais ou pessoas jurídicas a multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

§6º No caso de infringência ao art. 3º, inciso III por pessoas físicas ou jurídicas a multa será de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§ 7º No caso de infringência ao art. 3º, incisos VII por pessoa jurídica a multa será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 7º No caso de infringência ao art. 3º, incisos II e III, a fiscalização efetuará:

I- Notificação, exigindo o fechamento do local imediatamente.

II- Não atendida à notificação, será aplicada a multa prevista no art. 6º.

III- No caso de reincidência, será aplicada a multa no valor em dobro.

IV- Após a notificação e da aplicação das multas, previstas nos incisos II e III deste artigo, se o infrator se mantiver aberto e/ou sem observar o distanciamento mínimo entre as pessoas, a fiscalização poderá suspender, provisoriamente, o alvará de localização e funcionamento pelo período de um mês.

Art. 8º - Os valores das multas previstos no art. 6º serão corrigidos anualmente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 9º. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com auto de infração, lavrado no local ou mediante boletim de ocorrência.

Art. 10º O auto de infração conterá:

I - o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II- o local, data e hora em que a infração foi constatada;

III- o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração e dos fatos ocorridos;

IV – o fundamento legal de imposição de penalidade;

V - as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

VI - na aplicação de multa deverá apontar o prazo de até 15(quinze) dias, para que o infrator recolha o valor da multa imposta ou apresente defesa no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

Art. 11 As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou, direta ou indiretamente, além do proprietário do imóvel

§1º Considera-se causa, a ação ou omissão, voluntária ou não, sem a qual a infração não teria ocorrido.

§2º Se o agente fiscalizador não conseguir identificar o infrator, este deve ser conduzido para o Distrito Policial mais próximo.

Art. 12 Para a imposição da penalidade e sua graduação a autoridade competente deverá levar em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

III- A reincidência

Art. 13 São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários dos órgãos públicos da administração municipal, designados para as atividades de fiscalização, especialmente os agentes de Fiscalização, de Vigilância Sanitária e da Guarda Civil Municipal.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código de Posturas Municipal Lei nº 657 de 5 de junho de 1989 e normas concernentes ao



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

enfrentamento da emergência de saúde pública que estabelecem medidas restritivas às atividades e serviços.

Art. 15 Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar por Decreto medidas mais restritivas para as atividades econômicas e de circulação de pessoas e veículos no Município de Praia Grande.

Art. 16. Os valores auferidos nas multas dispostas nesta Lei serão enviados para o Fundo Social de Solidariedade de Praia Grande.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos de março de 2021, ano quinquagésimo quinto da Emancipação.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA

Cássio de Castro Navarro
Secretário Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos XX de XXX de XXX.

Rosely Tamasiro
Secretária Municipal de Administração

Processo administrativo nº XXXX/XXX